



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003175-23.2022.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante JOSÉ RICARDO PASCOAL, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1003175-23.2022.8.26.0322.

Comarca: Lins – SP – 3ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Marco Aurélio Gonçalves.

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: José Ricardo Pascoal.

Apelado: Banco Pan S.A.

VOTO 2631

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade e de repetição do de débito, além de indenizatória por dano moral. Empréstimo fraudulento. Sentença de improcedência.

Documentos acostados aos autos que demonstram a contratação – Apelante que deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Banco no momento oportuno – Sentença que apreciou o conjunto probatório existente nos autos – Argumentos apresentados nas razões de apelação que constituem inovação recursal – Violação ao disposto no art. 1.014 do CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada às f. 210/215, proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de suspensão de cobrança e repetição do indébito, além de indenização por dano moral.

O apelante, (f. 218/229), alega ocorrência de *error in judicando*. Argumenta que o conjunto probatório é firme no sentido de demonstrar a ocorrência de fraude quanto à contratação do empréstimo. Argumenta que os documentos dos autos demonstram que a fotografia utilizada para abertura de conta seria a mesma daquela utilizada no dia da contratação fraudulenta, (10.06.2021 e 07.05.2022), e que tanto a geolocalização como o dispositivo apresentariam divergência. Acrescenta que o réu teria reconhecido a fraude ao realizar a quitação do empréstimo. Requer a reforma da sentença visando à procedência dos pedidos.

O apelado apresentou contrarrazões, (f. 248/255).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 230/231).

É o relatório.

É ação na qual o autor pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida e a indenização por dano moral por suposta fraude na contratação de empréstimo bancário.

Segundo consta da inicial, em 09.05.2022, o autor teria recebido e-mail com a comunicação da existência de instabilidade no sistema de segurança do Banco, (f. 26/28). Em seguida, ao verificar a conta bancária mantida junto ao réu, teria constatado a contratação de um empréstimo pessoal no valor de R\$ 1.238,76, (f. 29), além de desconto de parcela. Consta ainda, que o crédito transferido para a conta do autor, teria sido remetida via PIX para terceiro desconhecido, (CNPJ). O autor entende que houve falha na prestação do serviço bancário prestado, porquanto ocorrido mediante fraude. Daí o ajuizamento da ação.

O réu apresentou contestação e trouxe os documentos de f. 186/203.

O feito foi sentenciado pela improcedência dos pedidos. Inconformado, apelou o autor.

Em que pesem seus argumentos, o recurso não comporta conhecimento.

Primeiramente, cumpre mencionar que o Banco réu trouxe aos autos os documentos relativos à contratação do empréstimo, e, embora ciente de tal instrumento, deixou de apresentar impugnação específica a respeito no momento oportuno.

Isso porque o autor se limitou a arguir intempestividade quanto aos documentos apresentados pela instituição financeira, (f. 204 e f. 207).

A certidão emitida pelo cartório às f. 209 dá conta da tempestividade e validade do ato processual.

Daí, forçoso concluir que a parte autora deixou de impugnar os documentos apresentados pelo Banco no momento oportuno, de modo que não se pode admitir, nesta fase recursal, os novos argumentos, tecidos apenas quando da interposição do recurso de apelação, de modo que não foram apreciadas pelo d. Juízo de origem.

A introdução de nova discussão, resultaria em supressão de instância, em afronta ao que dispõe o art. 1.014 do Código de Processo Civil: *“As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo*

por motivo de força maior”.

É da sentença recorrida:

“(…) No caso dos autos, a parte autora alega desconhecer o contrato de empréstimo de número 003699683, no valor de R\$ 1.238,76, cujas parcelas mensais de R\$ 150,26 seriam descontadas diretamente de sua conta. Em sua defesa, a parte ré trouxe aos autos o contrato bancário de f. 199/203, afirmando que não teria havido fraude ou qualquer outra ilegalidade na contratação do empréstimo bancário. E, de forma a corroborar sua tese, apresentou a assinatura digital realizada através da biometria facial capturada através da “selfie” da parte autora (f. 203). Em que pese o inconformismo do requerente, fato é que restou suficientemente demonstrada pela instituição financeira ré a contratação do empréstimo pela parte autora, confirmada por meio do envio de sua biometria facial, o que se dá com a captura de uma “selfie”. Ora, em comparação com os documentos de f. 24 e f. 33, a fotografia de f. 203, indicada como “selfie” e enviada pelo cliente no momento da contratação do empréstimo bancário deixou certo que se tratou da parte autora. Ademais, restou incontroverso nos autos pelos documentos acostados, em especial o extrato de f. 29, que o valor do empréstimo consignado foi efetivamente depositado na conta corrente da parte autora. Deste modo, inexistente ilegalidade a ser declarada, capaz de acarretar a condenação do banco, seja material ou moral. Sendo assim, o pedido da parte autora deve ser julgado improcedente. Em tempo, por ter a parte autora declarado, em sua petição inicial, que nunca efetuou a contratação do empréstimo consignado com o banco réu o que, ao final, mostrou-se inverídico, restou caracterizada a conduta maliciosa e desleal da peticionante, que buscava demonstrar uma situação de fraude que nunca existiu e, deste modo, enriquecer-se indevidamente às custas da instituição financeira. Portanto, dada a manifesta intenção da parte autora em alterar a verdade dos fatos, condena-se, de ofício, a parte autora, às penas da litigância de má-fé previstas no art. 80, II, do NCPC: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: II - alterar a verdade dos fatos; Assim, fixada a ocorrência da litigância de má-fé, e levando-se em conta o valor da causa, deverá a parte autora pagar multa no importe de 5% sobre este importe em favor do Tribunal de Justiça e, a indenizar a parte ré no importe de 20 % sobre o valor da causa. (…)”

Nessas condições, respeitado entendimento diverso, a sentença apreciou a lide nos termos em que proposta, examinando o acervo probatório constante dos autos, do qual o apelante tomou ciência e teve a oportunidade ao exercício do contraditório e da ampla defesa no momento oportuno, de modo que não tem cabimento a inovação dos argumentos nesta fase recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu Voto NÃO SE CONHECE do recurso interposto.

Considerando o disposto no art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários advocatícios recursais, devendo ser majorados aqueles arbitrados em audiência, para 17%.

OLAVO SÁ
Relator